



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175322 - SP (2026/0047310-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GIULIANO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
LUCAS RIBEIRO ROSA DE ANGELO - SP448604
GABRIELA PIRES MATOS - SP508026
ERIKA MARIA DE SOUSA LIMA - SP476713
GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON DAMIAO SANTANA
ADVOGADA : LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem, notadamente a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. Pretensão de afastamento dos óbices sumulares para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial originário; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, notadamente quanto às Súmulas 7/STJ e 283/STF, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ônus de impugnação específica exige que o agravante refute, pontualmente, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, o que não ocorreu no caso.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, para demonstrar que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica, sem reexame de provas, ônus não cumprido pelo recorrente.

6. A superação do óbice da Súmula 283/STF requer o combate efetivo a todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que não foi realizado nas razões recursais.

7. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175322 - SP (2026/0047310-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GIULIANO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
LUCAS RIBEIRO ROSA DE ANGELO - SP448604
GABRIELA PIRES MATOS - SP508026
ERIKA MARIA DE SOUSA LIMA - SP476713
GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON DAMIAO SANTANA
ADVOGADA : LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade na origem, notadamente a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. Pretensão de afastamento dos óbices sumulares para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial originário; subsidiariamente, requerimento de submissão do agravo regimental ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, notadamente quanto às Súmulas 7/STJ e 283/STF, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ônus de impugnação específica exige que o agravante refute, pontualmente, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, o que não ocorreu no caso.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, para demonstrar que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica, sem reexame de provas, ônus não cumprido pelo recorrente.

6. A superação do óbice da Súmula 283/STF requer o combate efetivo a todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, o que não foi realizado nas razões recursais.

7. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIULIANO MESSIAS DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 804-808).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 180, §§ 1º e 2º, e no art. 311, §§ 2º, incisos II e III, § 3º e § 4º, c/c art. 70 e art. 29, todos do Código Penal, sendo mantida a condenação em acórdão que negou provimento à Apelação Criminal n. 1505050-88.2024.8.26.0228 (fls. 639-655). O agravo em recurso especial foi autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o n. 3175322/SP (2026/0047310-1) e não conhecido por decisão singular.

A decisão agravada registrou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica e suficiente todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive aqueles relativos às Súmulas n. 7/STJ e n. 283/STF (fls. 816-842).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastando os óbices das Súmulas n. 182/STJ, n. 7/STJ e n. 283/STF, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e determinação de processamento do recurso especial originário; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao colegiado competente.

Ao final, postula o reconhecimento das nulidades dos elementos probatórios decorrentes da abordagem pessoal e do ingresso domiciliar, ou, subsidiariamente, o afastamento das modalidades qualificadas dos delitos imputados, com o redimensionamento da reprimenda (fls. 816-842).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 788-797).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelos crimes previstos nos arts. 180, §§ 1º e 2º, e 311, §§ 2º, II e III, § 3º e § 4º, do Código Penal, em que o réu foi sentenciado a 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Segundo a denúncia e as decisões ordinárias, a ação delituosa foi situada na Rua Rodolfo Teófilo, em fevereiro de 2024, com manutenção em depósito de veículo VW/Gol com placas trocadas e apreensão de ferramentas e peças associadas à adulteração de sinais em contexto de atividade comercial clandestina.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na violação da Súmula n. 283/STF e na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 140-142). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos óbices.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Outrossim, para a superação da Súmula 283/STF, não basta a simples e genérica alegação de sua não aplicabilidade. Mostra-se indispensável o cotejo analítico entre as razões recursais e a integralidade da motivação do *decisum* proferido na origem.

No caso dos autos, as razões do recurso especial não lograram demonstrar que todos os fundamentos autônomos e suficientes que sustentam o acórdão impugnado foram devidamente atacados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283/STF exige a demonstração de que os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso.

6. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não pode ser feita de forma genérica, sendo necessário demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, permitindo a reavaliação jurídica do acórdão recorrido, o que também não foi observado.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso

especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

2. A impugnação ao óbice da Súmula 283/STF exige a demonstração de combate aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido.

3. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve demonstrar que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, permitindo reavaliação jurídica. (AgRg no AREsp 2959060/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSENTE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. "O reproche da Súmula n. 283/STF, quando aplicada no contexto de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, **exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos estereótipos do julgado guerreado foram integralmente atacados**, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não incidência do aludido verbete sumular." (AgRg no AREsp 2659042 / SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2799394/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025 - grifamos)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Em síntese, o agravante não demonstrou a incorreção da aplicação da Súmula n. 182 do STJ, tampouco afastou, de modo técnico, os óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0047310-1

AgRg no
AREsp 3.175.322 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051377020248260050 00096057720248260050 00158425720248260041
15050508820248260228 158425720248260041 20519272024 38249328
51377020248260050 5137702024826005000096057720248260050
96057720248260050

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON DAMIAO SANTANA
ADVOGADA : LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545
AGRAVANTE : GIULIANO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
LUCAS RIBEIRO ROSA DE ANGELO - SP448604
ADVOGADOS : GABRIELA PIRES MATOS - SP508026
ERIKA MARIA DE SOUSA LIMA - SP476713
GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIULIANO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
LUCAS RIBEIRO ROSA DE ANGELO - SP448604
ADVOGADOS : GABRIELA PIRES MATOS - SP508026
ERIKA MARIA DE SOUSA LIMA - SP476713
GUILHERME MURILO FERNANDES PARRA - SP473835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDSON DAMIAO SANTANA
ADVOGADA : LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0047310-1

AgRg no
AREsp 3.175.322 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5426415582119151594@ 2026/0047310-1 - AREsp 3175322 Petição : 2026/0045997-2 (AgRg)